DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2012/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2806/2015
PROTOCOLO	: 1565669
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório na modalidade- Pregão Presencial foi realizado segundo os critérios da Lei nº 10520/02.
2- O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.
3- A ausência da remessa dos documentos sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº094/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 300/20144 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., visando à contratação de empresa para a aquisição de 02 veículos: sendo 01 (um) veículo tipo furgão tipo "b" para ambulância e 01 (um) veículo tipo furgão tipo "a" para SEMI UTI móvel, no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-2092/2015 – f. 251/254) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as

normas de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer acostado às f. 271 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-7454/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do licitatório – Pregão Presencial nº094/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 300/20144 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 300/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 094/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 300/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 24/10/2014 e se deu em 05/12/2014, com 41 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 94/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº300/2014*, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso do Sul/MS e a Empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularização do procedimento licitatório, pregão presencial nº 094/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 300/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso do Sul/MS e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator